Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de GEAN VITOR PEREIRA TEODORO, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do crime de AMEAÇA PRATICADA CONTRA A MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO, COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA, tipificado no ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL e contravenção penal de VIAS DE FATO tipificada no artigo 21, caput do DL 3.688/41. .

Recebida a denúncia em 03/08/2023, determinando-se a citação do réu (fls. 21/22).

Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu advogado constituído. Preliminarmente, não foram arguidas nulidades processuais. No mérito, alegou que teria agido em legítima defesa, sustentando que, no dia dos fatos, a vítima o teria agredido com golpes utilizando um aparelho celular, após visualizar supostas mensagens no telefone do réu. Afirma que tentou apenas se defender, afastando-a com os braços e que a lesão facial da vítima teria ocorrido de forma acidental, quando ele tentava contê-la. Acrescentou ainda que não houve dolo por parte do acusado, pois este não teria intenção de agredir a companheira, com quem é casado e com quem já teria se reconciliado, convivendo atualmente em harmonia familiar. Por tais razões, pleiteou a absolvição sumária, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, ou, sucessivamente, a absolvição ao final da instrução (fls. 25/29).

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela total procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados (fls. 111/117).

A Defesa, por sua vez, aduz, que o réu deveria ser absolvido por ter agido em legítima defesa, alegando, ainda, ausência de dolo e reconciliação das partes e princípio da insignificância (fls. 120/124).

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os requisitos e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta dos autos que, no dia 20 de setembro de 2022, por volta das 19h, na Rua [ENDEREÇO], na cidade de Marília/SP, o acusado teria agredido fisicamente sua companheira, Jéssica Jaqueline Quini Rocha, então gestante, deferindo-lhe socos no rosto durante uma discussão, causando-lhe lesões corporais. O laudo de exame de corpo de delito atestaria a agressão.

em 13 de agosto de 2023, no período noturno, em horário indeterminado, na zona rural do Município de Marília, no âmbito das relações domésticas e familiares e com violência contra a mulher na forma de lei específica e por razões da condição do sexo feminino, teria ofendido a integridade física de sua então companheira, Caroline Almeida Paes, causando-lhe lesão corporal de natureza leve, além de ameaça-la de causar mal grave e injusto. O crime de lesão corporal restou comprovado.

A materialidade do delito é demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/7) e pelo laudo de lesões corporais (fls. 28/29), pelo depoimento da vítima e mesmo pela resposta à acusação (fl. 57), que denotam que o réu teria perdido a cabeça por possível traição da companheira. Em seu depoimento, o réu também não negou os fatos, asseverando, apenas, que teria reagido a agressão à sua honra.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática das lesões corporais por parte do Réu. Ademais, em sua defesa o réu confessa os fatos e assevera que se encontrava em momento de desequilíbrio emocional quando os praticou.

A vítima Caroline Almeida Paes relatou que estava convivendo maritalmente com o autor Daniel há 02 anos, possuem uma filha em comum, Luna, com 01 ano de idade; asseverou que o relacionamento já não vinha sendo harmônico há algum tempo. Na data dos fatos era aniversário da filha comum e na data dos fatos o réu não estava conversando com a vítima; ao final da festa foi pegar seu celular no quarto e começaram a discutir, quando ele saiu da residência; ela foi até ele e fora agredida com um soco no rosto, quando estava com a filha do casal no colo; não havia outras testemunhas que não os filhos da vítima e do réu.

Em seu interrogatório, o Réu disse que teria cometido a agressão em virtude de mensagens que a vítima teria trocado com outros homens via celular; que o relacionamento já estava com problemas devido a desconfianças de traição; que na data dos fatos discutiram e ele pegou o celular dela, sendo que ela o tomou de volta posteriormente; que ela teria quebrado seu celular e que ele teria quebrado sua televisão e a agredido com um soco no rosto; que algumas vezes viu conversas da vítima com uma pessoa que estaria a cortejando; que acredita que ela esta namorando com esta pessoa.

Não há qualquer dúvida de que o Réu ofendeu a integridade corporal da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, posto que isso foi admitido em interrogatório judicial e descrito pela vítima, sendo ainda confessados os fatos pelo réu em juízo em consonância com o laudo pericial juntado.

Anoto que a palavra da vítima em casos como o da espécie, mantém especial relevo, na medida que, em geral, os crimes são praticados às escondidas, longe de testemunhas. Desta forma, havendo provas a corroborar a palavra da vítima, os fatos devem ser considerados devidamente provados, conforme entendimento ressonante do Superior [PARTE] e [PARTE] do Estado de São Paulo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2084913 - TO (2022/0065857-2) DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão proferida no âmbito do [PARTE] local que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado às penas de 1 mês e 10 dias de detenção e 10 dias de prisão simples, pelo crime de ameaça e pela contravenção de vias de fato (arts. 147 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da defesa, a fim de absolver o réu, nos termos da ementa de e-STJ fls. 275/276: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 3. Nos crimes contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui especial relevo e importância, desde que, porém, esteja acompanhada e ratificada por outros elementos probatórios, a partir do qual terá peso para levar dar procedência à denúncia. Precedentes desta Corte Estadual e do Superior [PARTE]. (STJ - AREsp: 2084913 TO 2022/0065857-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, [PARTE]: DJ 02/03/2023)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Sentença condenatória. Irresignação da defesa. Mérito. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas. Declarações coerentes prestadas pela vítima, que comprovam a autoria, o que veio a ser corroborado pela confissão do réu em juízo. Ademais, palavra da vítima que se reveste de especial valor em crimes dessa natureza, realizados em circunstâncias de intimidade. Manutenção da condenação. Incabível a absolvição. Dosimetria. Penas bem aplicadas, no mínimo legal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 17, Lei nº 11.340/06 e Súmula 588, do STJ). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ - APR: 15001961420228260069 Bastos, Relator: Marcelo Semer, [PARTE]: 20/05/2023, 13ª [PARTE] Criminal, [PARTE]: 20/05/2023)

Em virtude de o Réu companheiro da vítima na data dos fatos, convivendo maritalmente com ela, conclui-se que a conduta praticada por ele se subsumi ao preceito sancionador previsto no art. 129, §13º do Código Penal, sendo que os fatos se deram no contexto da convivência doméstica e familiar, a incidir os preceitos normativos e, especialmente, interpretativos-principiológicos da Lei [PARTE].

Com relação às teses de defesa no sentido de que a vítima estaria se relacionando com seu ex-marido de forma clandestina por troca de mensagens, bem como os fatos narrados pela defesa em seus memoriais, aduzindo que Caroline teria provocado as agressões, o que teria levado à reação de violência do réu em legítima defesa da honra não podem ser acolhidas.

Isso, pois a legítima defesa da honra é instituto banido do sistema jurídico brasileiro, em vista de sua inconstitucionalidade chapada, representando odiosa prática discriminatória e que deve ser desconsiderada pelo juízo caso invocada no caso concreto, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADPF 779):

Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do [PARTE] Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do [PARTE] Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal.

Chamam a atenção, portanto, os argumentos defensivos encontrados nas alegações finais do réu no sentido de que:

“nenhum homem de verdade que ama, vai admitir “chifre” gozações, comentários e tomado POR VIOLENTA EMOÇÃO revidou a agressão, não por ela ser vulnerável, pois atirou seu celular no chão e lhe agrediu primeiro, não há que se falar em sexo frágil” e que “comentários na fazenda que a mesma estava tendo comportamento reprovável, ficava com troca de mensagem com o ex-marido, pessoas falando na cabeça do acusado, foi tirar satisfação, foi afrontado, teve seu celular jogado no chão, foi agredido, AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA DE SUA HONRA E AINDA EM ESTADO DE VIOLENTA EMOÇÃO, devendo ser ABSOLVIDO”.

Isso, pois além do fato de o Supremo Tribunal Federal já haver se manifestado em sede de precedente vinculante a respeito da impossibilidade de uso de tal argumento odioso, é de se considerar que a justificativa esbarra na própria gravidade dos fatos que se pretende ver impunes, ou seja, as agressões indubitavelmente proferidas contra a vítima. A alegação de que a agressão poderia ser justificada por sombras de traição – diz-se sombras, já que nenhuma prova fora produzida neste sentido – ou pela própria traição caso houvesse sido comprovada é irrazoável, seja pela desproporcionalidade seja pela objetificação da mulher, vista como propriedade do homem na sociedade patriarcal que se pretende desconstruir.

Sem maiores digressões a respeito da argumentação defensiva que, com a devida vênia, além de não servir para justificar o crime serve para enquadrar o caso no mesmo bojo daqueles que motivaram especialmente a decisão acima mencionada do Supremo Tribunal Federal (ADPF 779), rejeito a aplicação do instituto da legítima defesa da honra (pela inexistência jurídica sob o manto da Constituição Federal), e a violenta emoção em razão da inexistência de qualquer prova no sentido de que os fatos narrados pela defesa ocorreram ou que o réu estivesse, de fato, consumido pelo sentimento extremo.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação quanto ao crime de lesão corporal leve no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher e em razão desta condição, é a medida que se impõe.

Inexistem privilégios a serem apreciados. As circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes serão apreciadas quando da dosimetria da pena. Não há causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada.

Saliento que o preceito secundário utilizado será aquele em vigor à época dos fatos, já que a alteração legal de 2024 é maléfica ao réu, devendo prevalecer a pena imposta quando da prática do delito, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

Primeira fase

No que se refere à pena base, a circunstância judicial da culpabilidade do crime será negativada, na medida em que restou comprovado que o réu praticou os delitos na presença do próprio filho e dos filhos da vítima, quando a filha comum estava no colo da vítima.

O Réu ostenta bons antecedentes, pois não ostentava maus antecedentes – tecnicamente primário, já que os processos criminais anteriores foram arquivados, não havendo condenação transitada em julgado.

Não há provas a respeito da personalidade do Réu. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar ou reduzir a pena. Os motivos do crime são ordinários, restando neutra, também, essa circunstância judicial.

As circunstâncias do crime serão negativadas, são normais à espécie, não fungindo ao ordinário.

Não houve nenhuma consequência especialmente gravosa ou benéfica pela prática delituosa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, fixo a pena base em 1/6 acima do mínimo legal – reclusão de 01 (um) ano e 02 (dois) meses.

Segunda fase

Reconheço a agravante do artigo 62, inciso 'c' do Código Penal, pois restou comprovado que o réu agrediu a vítima de maneira furtiva, sendo certo que quando percebeu já estava se levantando da agressão. Assim, sequer pode ver o momento exato em que a agressão ocorrera.

Lado outro, quanto a agravante do artigo 62, inciso 'f' do Código Penal, não há campo jurídico para sua aplicação. O fato de o crime ter sido perpetrado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão do sexo feminino já fora utilizado para a subsunção do fato ao artigo 129, §13 do Código Penal. Não fosse isso, a pena seria menor, pois se enquadraria, o fato, no artigo §1ºdo mesmo artigo 129. Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIÁVEL. DOLO EVIDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIÚMES. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, ALÍNEA F, CP. "BIS IN IDEM". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIÁVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, I, DO CP E SÚMULA 588 STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f', do CP, em condenação pelo delito do art. 129, § 9º, do CP, configura"bis in idem", razão pela qual deve ser afastada. 6. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, diante da expressa vedação legal contida no art. 44, I, do CP, e do disposto na Súmula 588 do STJ. 7. Recurso parcialmente provido. (TJ - Apelação Criminal: [PROCESSO] Palestina, Relator: Toloza Neto, [PARTE]: 13/03/2024, 3ª [PARTE] Criminal, [PARTE]: 13/03/2024).

Portanto, evitando-se o bis in idem, afasto a aplicação da agravante pleiteada pelo Ministério Público.

Reconheço a atenuante da confissão. Assevero que o réu é tecnicamente primário, conforme anotações de fls. 46/47. Não há outras atenuantes ou agravantes a serem aplicadas.

Desta forma, tendo em vista a preponderância da confissão em relação à agravante do 'recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido' (artigo 67 do Código Penal), retorno a pena ao patamar mínimo constante do preceito secundário – reclusão de 1 (um) ano.

Terceira fase

Não há causas de aumento ou redução de pena.

Torno final a pena intermediária a pena final – reclusão de 01 (um) ano.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime aberto.

Tendo em vista o uso de violência à pessoa, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal).

Negativada a culpabilidade do acusado em face de haver cometido o crime na presença de seus filhos e de filhos da vítima, impossibilitada a aplicação da suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal). Entendo, neste particular, que o fato de a agressão ser perpetrada na presença de crianças afasta o interesse social de que seja concedido o benefício do Sursis, sendo necessária maior reprovabilidade à conduta.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, para (i) declarar extinta a punibilidade do crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal) e (ii) condenar o Réu THIAGO HENRIQUE SILVA DE SOUZA como incurso nas sanções do art. 129, §13 DO Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto.

Considerando a pena em concreto fixada, concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, IV, CPP), e o bem ter sido a ela devolvido. Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do [PARTE] Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do [PARTE] Penal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Marilia, 07 de janeiro de 2025.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO